



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAU

LEI N.º 664 DE 30 DE JULHO DE 1991

= DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 1.992 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS=

O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAU;

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - elaboração da Proposta Orçamentária para o exercício financeiro de 1.992 abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, seus Fundos e Entidades da Administração direta e indireta, assim como a execução obedecerá as diretrizes aqui estabelecidas.

Art. 2º - A Proposta Orçamentária do Município para o exercício financeiro de 1.992, obedecerá às seguintes diretrizes gerais, sem prejuízo das normas financeiras estabelecidas na legislação federal.

Parag. 1º - O montante das despesas não deverá ser superior ao das receitas.

Parag. 2º - Os projetos em fase de execução terão prioridade sobre os novos projetos.

Parag. 3º - O pagamento com pessoal e encargos sociais terá prioridade sobre as ações de expansão.

Parag. 4º - O Município aplicará 25% (vinte e cinco por cento) de sua receita resultante de impostos prioritariamente na manutenção e no desenvolvimento do ensino de primeiro grau e pré-escolar conforme dispõe o Art. 212 da Constituição Federal.

Parag. 5º - Constará da proposta orçamentária previsão para operações de créditos por antecipação da receita, para atender às despesas prioritárias.

Art. 3º - O Poder Executivo, tendo em vista a capacidade financeira do Município, procederá a seleção das prioridades contidas no Orçamento.

Parag. Único - Poderão ser incluídos outros programas não selecionados, desde que financiados com recursos de outras esferas de governo.

Art. 4º - O poder Executivo poderá firmar convênios com outras esferas de governo, para desenvolvimento de programas prioritários.

Art. 5º - As despesas com pessoal da administração direta e indireta não poderá ser superior a 65% (sessenta e cinco por cento) das receitas correntes, conforme determina a Art. 38 das Disposições Constitucionais Transitórias.

Parag. 1º - Entendem-se como receitas correntes, para efeito dos limites do presente artigo, o somatório das receitas correntes da administração direta e indireta, excluídas as receitas oriundas de convênios.

Parag. 2º - O limite estabelecido para as despesas com pessoal, de que trata este artigo, abrange os gastos da administração direta e indireta nas seguintes rubricas:

- Salários
- Obrigações patronais
- remuneração do Prefeito e Vice-Prefeito
- remuneração dos Vereadores

Parag. 3º - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração além dos índices inflacionários, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelo órgão ou entidade da administração direta e indireta, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária, suficiente para atender às projeções das despesas até o final do exercício, obedecendo o limite fixado no "caput" deste artigo.

Art. 6º - As subvenções sociais destinadas às entidades privadas sem fins lucrativos terão dotações centralizadas no órgão de assistência social, somente sendo concedidas à beneficiárias que preencham os seguintes requisitos:



- I - Sejam reconhecidas de utilidade pública
- II - Atendam ao disposto na Lei nº 4.548, de 27.05.76
- III - não sejam inadimplentes com o Município no que tange à prestação de contas de recursos recebidos

Parag. 1º - Os pagamentos serão efetuados após a aprovação pelo Poder Executivo, dos planos de aplicação apresentados pelas entidades beneficiárias.

Parag. 2º - Os prazos para prestação de contas serão fixados pelo Poder Executivo, dependendo do plano de aplicação, não podendo ultrapassar 30 (trinta) dias após o encerramento do exercício.

Parag. 3º - Fica vedada a concessão de ajuda financeira às entidades que não prestaram contas de recursos anteriormente recebidos, assim como àquelas que não tiveram suas contas aprovadas pelo Poder Executivo.

"Art. 7º - As despesas com a Câmara Municipal não poderão ultrapassar 12% (doze por cento) da arrecadação total do Município."

Parag. 1º - No ato do recolhimento de cada cota o Poder Executivo creditará na conta da Câmara Municipal o valor destinado à sua manutenção.

Parag. 2º - No encerramento do exercício a Câmara Municipal recolherá à conta do Fundo de Participação o saldo existente em sua conta.

Parag. 3º - A relação dos constituídos e adquiridos pela Câmara Municipal terá que ser encaminhada no encerramento do exercício à Prefeitura, para a devida incorporação ao patrimônio municipal.

Art. 8º - O Orçamento anual, obedecerá à estrutura organizacional da Prefeitura, compreendendo os órgãos e entidades da administração direta e indireta.

Art. 9º - As operações de crédito por antecipação da receita contratadas pelo Município, serão totalmente liquidadas até o final do exercício.

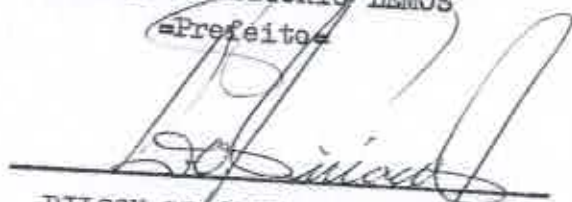


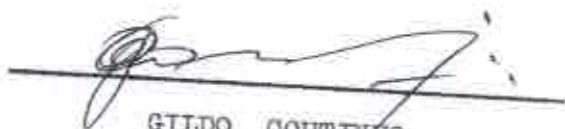
Art. 10 - O Prefeito Municipal enviará à Câmara Municipal, até o dia 31 (trinta e um) de agosto, o Projeto de lei orçamentária, o qual será apreciado até o final da sessão legislativa, sendo, em seguida, devolvido para sanção.

Art. 11 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO "JOÃO MELO", em Macau-Rn, 30 julho de 1.991


AFONSO DE LIGÓRIO LEMOS
~~=Prefeito=~~


DILSON DE OLIVEIRA CIRÍACO
Secretário de Administração


GILDO COUTINHO
Secretário de Finanças